

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Federal com JEF Adjunto de Teófilo Otoni

Rua Dr. Reinaldo, 105 - Bairro: Centro - CEP: 39800-018 - Fone: (33) 3087-0112 - Email: 01vara.tot@trf6.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 6001682-37.2024.4.06.3816/MG

AUTOR: ANDRE PHELIPE QUEIROZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício de assistência social nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, proposta contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, sob o fundamento de que é pessoa portadora de deficiência e não tem meios de prover a própria subsistência ou tê-la provido por sua família.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foi produzida prova pericial médica e social.

É relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo domicílio.

É importante destacar que, conforme decidiu o STF na Reclamação 4.374/2016 e nos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963, o critério fixo e objetivo previsto no parágrafo 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93 é o de que a pessoa não possua meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Federal com JEF Adjunto de Teófilo Otoni

3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) não pode ser utilizada de forma absoluta, devendo o magistrado analisar, caso a caso, a situação de miserabilidade da parte.

A parte autora preenche o primeiro requisito, ser portadora de deficiência conforme laudo médico, que concluiu que há incapacidade total e temporária em 10/03/2023 a 21/03/2025.

Quanto ao requisito da miserabilidade, **conforme o estudo social, a parte autora reside com sua mãe e outros 3 irmãos que não auferem renda mensal, com exceção do bolsa família.**

Entendo, assim, que no presente momento pode-se dar como real a condição hipossuficiência da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com **DIB na DER, 26/06/2023. DIP em 01/05/2024.**

Em razão da natureza alimentar do benefício e da premente necessidade antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda o INSS no pagamento de diferenças apuradas desde a DIB at data de implantação do benefício.

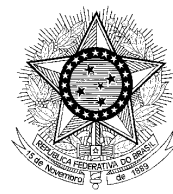
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Condene o INSS a restituir a Justiça Federal os valores pagos a título honorários do perito médico.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo. Em seguida, vista ao réu por 30 (trinta) dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente sentença, intime(m)- se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Federal com JEF Adjunto de Teófilo Otoni

TABELA PARA CUMPRIMENTO PELA CEAB	
CUMPRIMENTO	Implantar Benefício
NB	
ESPÉCIE	Benefício Assistencial Pessoa com Deficiência
DIB	26/06/2023
DIP	Primeiro dia do mês da decisão que determinou a implantação/restabelecimento do benefício
DCB	
RMI	1.412,00
OBSERVAÇÕES	

Teófilo Otoni/MG, [data da assinatura].

(Assinado digitalmente)

JUIZ FEDERAL

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO LUCIO TULIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.jspx?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380000215940v3** e código CRC **d8e06d8f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO LUCIO TULIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Data e Hora: 15/5/2024, às 18:4:59

6001682-37.2024.4.06.3816

380000215940